



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 045 /2011**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 14.01.2011**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1491/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.02762-7**

**AUTUANTE: MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA E OUTRO**

**RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Operação de devolução e/ou troca. Inobservância ao art. 673 do Decreto nº 24.569/97 e às Clausulas do Termo de Acordo nº 125/2000 firmado com a Secretaria da Fazenda. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido, no sentido de confirmar, por votação maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Crédito indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. Crédito indevido de ICMS no valor total de R\$ 413.866,74, relativo ao exercício de 2006 e os meses de 11 e 12/2007, em virtude de operações de devolução/troca de mercadorias sem a apresentação do cupom fiscal correspondente a operação de venda, em desacordo com a legislação em vigor".

Dispositivos infringidos: Art. 180, 673, I, II e III, § 1º, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 413.866,74 e MULTA R\$ 413.866,74

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 os agentes fiscais esclareceram que o contribuinte

se creditou indevidamente de ICMS relativo às operações de devolução e troca de mercadorias efetuadas por meio de cupom fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.39099 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32692 (fls. 06/07); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 08); Totalizador de borderôs de troca sem cupons (fls. 09); Termo de Entrega de Arquivo Magnético (fls. 10);

Impugnação tempestiva, conforme fls. 15 a 22 dos autos..

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 57 a 63 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 65 a 70 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 321/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 84 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, lançou em sua conta gráfica créditos indevidos no montante de R\$ 413.866,74 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), no exercício de 2006 e nos meses de novembro e dezembro de 2007, em virtude operações de devolução e/ou troca sem a apresentação dos cupons fiscais correspondentes à operação de venda.

Vejamus a regulamentação do ICMS no Estado do Ceará quanto às operações de devolução e/ou troca.

*Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:*

*§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.*

*§ 3º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da entrega da mercadoria.*

O contribuinte procedia ao lançamento dos créditos fiscais amparado em Regime Especial de Tributação plasmado no Termo de Acordo nº 125/2000, prorrogado por meio do Termo de Acordo nº 406/2008.

Segundo o Termo de Acordo nº 125/2008, *as devoluções de mercadorias em virtude de troca se farão acobertadas pelo cupom fiscal originário da venda ou, na falta deste, por declaração assinada pelo comprador indicado: o motivo da devolução, departamento, código, discriminação, quantidade, valor unitário e valor total das mercadorias devolvidas.*

Quanto à escrituração da notas fiscal de entradas, vejamos o parágrafo único da Cláusula Sétima.

*CLAÚSULA SÉTIMA. Omissis...*

*Parágrafo único – A Nota Fiscal emitida em entrada será escriturada no Livro Registro de Entradas:*

*a) nas colunas “ ICMS – Valores Fiscais” e “ Operações com Crédito do Imposto”, no caso em que as devoluções tenham se procedido mediante a apresentação do cupom fiscal originário;*

*b) nas colunas “ Documento Fiscal” e “Valor Contábil”, no caso em que as devoluções tenham se procedido por declaração do comprador, sem apresentação do cupom fiscal originário, para simples regularização do estoque.*

De acordo com as normas acima reproduzidas, nas operações de devolução e/ou troca o contribuinte deverá adotar dois procedimentos distintos, a saber: o primeiro com direito ao crédito, quando for apresentado o cupom fiscal originário; o segundo, sem direito ao crédito, quando procedido com declaração do comprador, neste caso, a nota fiscal de entrada visa, tão-somente, à regularização do estoque de mercadorias.

No entanto, ocorreu que o contribuinte emitiu notas fiscais de entradas com base em declaração do contribuinte e se creditou do imposto, contrariando, assim, tanto, o art. 673 do Decreto 24.569/97, bem como, as cláusulas do Termo de Acordo 125/2005, firmado com a Secretaria da Fazenda.

Dessa forma, é indubitoso o descumprimento da legislação do ICMS, razão pela qual entendo que restou comprovada a materialidade da infração à legislação fiscal, razão pela qual se deve aplicar a penalidade gizada pela Autoridade Fiscal, introduzida no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03,

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;*

De acordo com autos do processo, o crédito lançado indevidamente na conta gráfica do contribuinte foi aproveitado, razão pela qual o contribuinte não goza do benefício contido no § 5º do Art. 123 da Lei 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a procedência da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

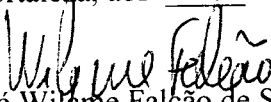
ICMS:	R\$	413.866,74
MULTA:	R\$	413.866,74
<b><u>TOTAL:</u></b>	<b>R\$</b>	<b>827.733,48</b>

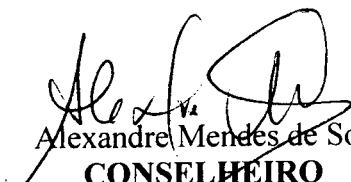
## DECISÃO

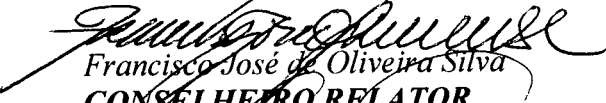
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS RIACHUELO S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento e por maioria de votos confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário a procedência o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira que se pronunciou pela improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**